ACÓRDÃO - AC00 - 1595/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2660/2024
PROTOCOLO	: 2318169
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis, em seu conjunto, e diante da necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos de contador e controlador interno, falha que não prejudicou a análise, o que permite dar quitação ao responsável, bem como expedir a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal da Santa Rita do Pardo**, de responsabilidade do Senhor **Cleudenide Ferreira de Freitas**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; pela **quitação** ao Senhor Cleudenide Ferreira de Freitas, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleudenide Ferreira de Freitas, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 27/03/2024.

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 10894/2024 (f. 170/181) e concluiu que "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados".

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9946/2024 (f. 184/191) e opinou pela regularidade das Contas, ressalvando-se a contratação de servidores comissionados para cargos de natureza técnica e recomendando-se a realização de concurso público para provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno (f. 188/189).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleudenide Ferreira de Freitas, Presidente da Câmara.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Contador e Controlador Interno - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

No caso, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

Nesse contexto, entendo que a impropriedade apurada pode ser objeto de ressalva, uma vez que não prejudicou a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2023, da Câmara Municipal da Santa Rita do Pardo, de responsabilidade do Senhor Cleudenide Ferreira de Freitas, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Cleudenide Ferreira de Freitas, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2023 da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao presidente da Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB